



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 354, DE 2014

Institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo de recomposição de débitos de crédito rural.

Art. 2º O procedimento tem por objetivo viabilizar a negociação e a renegociação dos créditos rurais, no âmbito administrativo, perante todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 3º Regem o presente procedimento os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do duplo grau de jurisdição administrativa, da eficiência, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, todos eles orientados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único. Nos processos administrativos de recomposição dos créditos rurais serão observados, entre outros, os seguintes critérios:

I - atenção ao princípio da legalidade e à hierarquia normativo-constitucional;

II - orientação para o atendimento com fins de interesse geral;

III - atuação proba, baseada na observância da ética, do decoro e da boa-fé;

IV - publicidade dos atos, ressalvadas as hipóteses de preservação de sigilo previstas na Constituição Federal;

V - adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações em média superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VI - motivação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VII - adoção de formas e de formalidades simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos devedores;

VIII - proibição de cobranças de despesas procedimentais, ressalvadas as previstas em lei;

IX - garantia da possibilidade de acesso ao grau recursal administrativo, a ser implementado por todas as instituições financeiras que integram o SNCR.

Art. 4º A viabilidade da composição do débito, medida pela legalidade do cálculo em consonância com a capacidade financeira das partes envolvidas, será elemento preponderante na negociação, sendo, ainda, relevantes as concessões recíprocas destinadas à viabilização da recomposição.

Art. 5º O procedimento será regulado, no que couber e de maneira subsidiária, pelo Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS

Art. 6º Os atos vinculados ao procedimento de recomposição dos créditos não possuem forma determinada, salvo quando previstos em lei específica.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, além da assinatura do responsável.

§ 2º O local dos atos do processo é o da agência originária em que o contrato de crédito foi celebrado.

§ 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida motivada de sua autenticidade.

§ 4º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão processante mediante vista do original.

Art. 7º O prazo máximo para a resolução do procedimento previsto nesta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

Art. 8º Os prazos serão contados excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO

Art. 9º O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão a que se dirige;

II - qualificação do interessado e do seu representante, quando houver;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento das comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos seus fundamentos;

V - documentos que forneçam suporte a sua pretensão;

VI - data e assinatura do requerente ou de seu representante, quando houver.

§ 1º É vedada à Instituição Financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 2º A proposta de recomposição deverá ser protocolada na agência de celebração do instrumento originário da dívida, mediante recibo.

Art. 10º Ao receber a proposta, o funcionário da Instituição Financeira dará contrafé ao cliente, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta, contados da data de recebimento daquela pela Área de Gestão de Riscos.

Parágrafo único. A proposta será enviada pela agência à Área de Gestão de Riscos, que, de modo imediato, dará início à análise da proposta, respeitando o prazo previsto no caput.

Art. 11. A análise da proposta será orientada pela legalidade do cálculo, pela capacidade de pagamento do proponente e pela possibilidade fática de seu cumprimento, inexistindo hierarquia entre tais fatores.

Art. 12. Estando a capacidade de pagamento comprometida com outros créditos oriundos da mesma natureza caberá à Instituição

Financeira equacionar a melhor solução para o produtor, tendo como orientação a proposta por ele apresentada.

Art. 13. É facultada a utilização de perícias técnicas para a harmonização das pretensões apontadas.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA DECISÃO

Art. 14. A análise da proposta será realizada pelas áreas Jurídica, de Gestão de Riscos e de Reestruturação de Ativos, que, em conjunto, possuem autonomia para a celebração de acordos operacionais visando à recuperação dos créditos de forma célere.

Art. 15. A análise da proposta levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

Parágrafo único. Para a realização da análise será indispensável a fiel observância das normas de direito financeiro exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela Instituição Financeira a fim de se dar máxima efetividade à proposta.

Art. 16. A aprovação da proposta está vinculada à formulação de parecer, da própria instituição financeira, de viabilidade a ser exarado pela Comissão destinada a análise daquela.

Art. 17. A proposta aprovada terá força de título executivo extrajudicial.

Art. 18. Os representantes das áreas de que trata o art. 16 redigirão relatório final contendo:

I – a descrição do perfil do proponente;

II - a viabilidade econômica e financeira do proponente;

Parágrafo único. Caso a proposta seja indeferida ou rejeitada no mérito, poderá ser reapresentada desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise da proposta.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária desempenha papéis fundamentais para a economia brasileira. Segundo dados do CEPEA-USP/CNA, de 2013, o agronegócio representou 22% do PIB do país e 40% de todas as exportações nacionais no ano de 2011. A importância das atividades rurais tem reconhecimento no texto da Constituição Federal, que confere proteção especial aos produtores e prevê política de crédito específica para todo o setor. O referido diploma, em seu art. 187, dispõe que:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

O produtor rural se encontra em posição de destaque devido à sua atividade preponderante, determinando o dispositivo constitucional em comento uma análise sistemática da atividade supramencionada. Há, em consequência, um sistema de normas estabelecidas para proteger o desenvolvimento do produtor rural, bem como os cooperados e órgãos de fomento. Integram-se, também, a esse sistema todas as instituições filiadas ao Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, consoante disposições do Banco Central do Brasil (Bacen).

Apesar da proteção Constitucional mencionada, a produção rural no Brasil passa por dificuldades em virtude do hiperendividamento dos produtores.

O crédito rural é essencial à produção agrícola do país. O crescimento nominal do PIB do agronegócio foi de 42% entre 1994 e 2011, resultado inatingível sem o aumento de crédito ao agronegócio em 390% no mesmo período, conforme dados do Bacen de 2013.

É necessário, contudo, que o produtor tenha acesso de fato a esse crédito; e mais, que este seja de fato utilizado na produção. A falta de acesso ao crédito em virtude do hiperendividamento e o desvio de finalidade dos empréstimos são fatores que atentam contra a eficiência dessa política pública.

O que ocorre é que o produtor endividado acaba tendo que utilizar os valores de novos empréstimos para quitar débitos de financiamentos anteriores, operação que ficou conhecida coloquialmente como *mata-mata*. Tal operação não só prejudica a produção do próprio agricultor como agrava ainda mais a sua situação financeira, aumentando o tamanho do débito ao longo prazo.

A atual solução apresentada para esse passivo limita-se ao prolongamento nas dívidas, tratando não a causa, mas o sintoma do problema. O alongamento das dívidas e a cessão do crédito para a União reduzem a sobrecarga do produtor no curto prazo, mas não resolvem a situação. Aliás, tal questão, outrora questionada e muito debatida, já se encontra pacificada no judiciário: é direito do produtor a renegociação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 298 - 18/10/2004 - DJ 22.11.2004
Alongamento de Dívida Originada de Crédito Rural - Faculdade da Instituição Financeira - Direito do Devedor. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Ocorre que essa alternativa pouco auxilia a situação do produtor no longo prazo, uma vez que os débitos continuam sendo cobrados e são acrescidos de inúmeras taxas e encargos. Ademais, tal

situação é levada invariavelmente ao Poder Judiciário para que não ocorra a cobrança dos valores nem a discussão sobre o efetivo valor da dívida a ser paga. Milhares dessas ações estão em nossos tribunais aguardando anos para o julgamento. Enquanto isso, as instituições financeiras não tem acesso aos recursos devidos e os produtores também não tem acesso ao crédito para financiar sua produção. Nesse contexto, sofre o sistema financeiro, sofre o sistema produtivo.

Para solucionar o problema, não basta prolongar os pagamentos, mas permitir e incentivar as instituições financeiras filiadas ao SNCR a estarem abertas aos processos administrativos, assim como ocorre em órgãos públicos como o Tribunal de Contas e a Receita Federal. Tal procedimento tem a capacidade de elucidar e, em muitos casos, expurgar o débito de irregularidades existentes, oportunizando ao produtor o pagamento do valor real devido de acordo com a regra de liberação do recurso correspondente.

Trazendo os débitos para patamares reais, o produtor teria condições de adimplir com a sua obrigação, restaurando seu crédito, e a instituição financeira acesso aos recursos devidos para financiar o desenvolvimento da agricultura no país. Dessa forma, ganham o sistema financeiro e o setor produtivo.

São inúmeras as vantagens do processo administrativo. A União pouparia recursos hoje utilizados para a transferência de dívidas das instituições financeiras para securitização, podendo dispor destes em outras áreas, desafogando o orçamento e proporcionando maior capacidade de investimento para o desenvolvimento do País. O Judiciário, por sua vez, teria suas demandas reduzidas em grande parte em virtude da desnecessidade do ingresso em juízo para a discussão acerca dos débitos cobrados, trazendo maior celeridade a essas demandas resolvidas administrativamente, bem como as demais, em virtude da diminuição da sobrecarga dos órgãos jurisdicionais. Ainda, os supracitados benefícios para o sistema financeiro e para o agronegócio resultariam em maior competitividade do País nas exportações e desenvolvimento econômico, beneficiando toda a coletividade.

A consolidação do processo de reenquadramento das dívidas rurais vai regulamentar a devolução de recursos já tomados no passado,

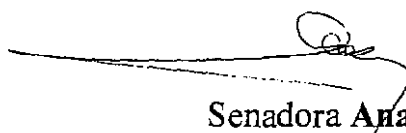
bem como o adimplemento daqueles que serão captados no futuro, criando, desta forma, uma aplicação efetiva das regras destinadas a estes recursos financeiros.

Se o objetivo do tratamento diferenciado aos setores rurais é o fomento da produção, seja por representar parte expressiva do PIB, seja para garantir a segurança econômica do Brasil, assim como garantir alimentos acessíveis a todos os brasileiros, então é obrigação do poder legislativo e do executivo regulamentar, mediante lei, a obrigatoriedade da aplicação da regra que determina a utilização e as formas de devolução dos recursos financeiros destinados ao crédito rural.

Por fim, a política de crédito rural imposta até este momento, sem a existência de mecanismo eficaz de renegociação administrativa, dificulta, quando não impossibilita a continuidade da atividade econômica do produtor, ferindo frontalmente a liberdade econômica e a própria continuidade da produção nacional. Marginalizar a categoria que põe o alimento nas nossas mesas, nominando-os como maus pagadores, não faz justiça à dura realidade da vida rural.

Por todo o exposto, rogo apoio aos nobres parlamentares para aprovação desta importante Proposta.

Sala das Sessões,



Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 29/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15109/2014